



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903122/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.940 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2024
Recorrente HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. IRRF INCIDENTE SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO RECEBIDOS PELO BENEFICIÁRIO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR.

Verificada a necessidade de se confirmar se a retenção de IRRF de fato ocorreu em virtude do pagamento dos JCP em questão ao beneficiário ora Recorrente, cabível a determinação de que seja proferido despacho decisório complementar superando os óbices conforme o comando vinculante da Súmula CARF nº 143.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O Relatório contido na Resolução CARF nº 1401-000.458 é bastante preciso e claro, razão pela qual irei adotá-lo em parte.

“Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 01 que não homologou a declaração de compensação vinculada ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002.”

Vejamos a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
42572.97164.140510.1.7.02-3899	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	10880-903.122/2011-14

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	23.985.855,73	0,00	48.953,81	0,00	0,00	24.034.809,54
CONFIRMADAS	0,00	14.218.544,32	0,00	48.953,81	0,00	0,00	14.267.498,13

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 23.064.555,99 Valor na DIPJ: R\$ 23.064.555,99

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 24.034.809,54

IRPJ devido: R\$ 970.253,55

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 13.297.244,58

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 42572.97164.140510.1.7.02-3899

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

23250.58965.271006.1.3.02-5635

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JURDS
11.232.080,78	2.246.416,15	12.141.884,84

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

O direito creditório no montante de **R\$ 23.064.555,99** indicado nos PER/DCOMP identificados sob nº 42572.97164.140510.1.7.023899 e 23250.58965.271006.1.3.025635 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita da Federal do Brasil RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual foi confirmado o saldo negativo de IRPJ disponível para compensação no montante de **R\$ 13.297.244,58**.

Conforme demonstrativo da análise das parcelas do crédito (fl. 03), a diferença em tela decorre da não confirmação de parte do crédito de IRRF cod. 5706 atribuído ao CNPJ 61.082.582/0001-97, por ter constatado que a receita correspondente foi oferecida parcialmente a tributação.”

Vejamos a seguir a imagem:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
61.082.582/0001-97	5706	22.819.875,00	13.052.563,59	9.767.311,41	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		22.819.875,00	13.052.563,59	9.767.311,41	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 14.218.544,32

A redução do crédito indicado pelo contribuinte resultou na homologação parcial da DCOMP nº 42572.97164.140510.1.7.023899 e não homologação da DCOMP nº 23250.58965.271006.1.3.025635.

Cientificado em 18/02/2011, o contribuinte apresentou em 22/03/2011, através de seu procurador legalmente habilitado (fls. 37 e 38), a manifestação de inconformidade de fls. 17 a 32, na qual alega, em apertada síntese, o seguinte:

- Deve ser reconhecida a nulidade do despacho decisório ora recorrido, eis que a Manifestante não foi previamente intimada a prestar esclarecimentos sobre o crédito, tal como determina o artigo 65, da IN RFB nº 900/2008;
- Ao contrário do que consta no despacho decisório a receita auferida a título de Juros sobre o Capital Próprio JCP na monta de R\$ 152.132.500,00 foi oferecida à tributação na linha 23, Ficha 06A da DIPJ/2003;
- Deve ser afastada a exigência de juros e multa de mora sobre o débito de IRRF – cód. 5706 (JCP) no valor de R\$ 22.819.875,00, eis que esse débito foi devidamente quitado nos termos do §6º, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/1995;
- Acaso não seja reconhecida a quitação dos débitos de JCP nos termos do §6º, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/1995, o que se admite apenas para argumentar, deve ser afastada a compensação de supostos débitos de multa moratória, não só em razão da denúncia espontânea da infração, mas também porque tais débitos não foram objeto das Declarações de Compensação apresentadas, eis que violam frontalmente, toda a sistemática jungida à compensação, em especial o artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996 e artigo 34 da IN RFB nº 900/2008.

A DRJ/SP I, por meio do Acórdão 1637.997, de 24 de abril de 2012, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, que teve o seguinte trecho de ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. Cabe a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos oferecidos à tributação em apuração anual e comprovado por informes de rendimentos ou constante dos sistemas de informação da Administração Tributária.

DÉBITOS COMPENSADOS APÓS O VENCIMENTO. ENCARGOS MORATÓRIOS.

Sobre o débito fiscal objeto de PER/DCOMP transmitido após seu vencimento, incidem encargos moratórios desde aquela data até a data da compensação.

A declaração de compensação de débitos vencidos, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN e será acompanhada da compensação, dos correspondentes acréscimos legais.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Na sua decisão, considerou que a DIPJ do contribuinte constante na base de dados da RFB (e-fls. 120) demonstraria que a receita que ensejou a retenção do IRRF foi integralmente tributada. Em razão disso, reconheceu um crédito em montante maior daquele homologado pelo despacho decisório. Entretanto, como na DIRF da fonte pagadora dos JCP constava o valor de IRRF de R\$ 19.158.980,73 (quer dizer, JCP pago à ora recorrente no valor de R\$ 127.722.135,00), e não o valor de IRRF de R\$ 22.819.875,00 (que teria como base o valor de JCP de R\$ 152.132.500,00) reconheceu um direito creditório menor do que aquele pleiteado pela empresa.

Veja na tabela abaixo, o crédito reconhecido pela DRJ (fls. 128 e 129):

Destarte, o crédito reconhecido no despacho de fls. 01 deve (*sic*) ser revisto como segue:

Ficha 12A DIPJ/2003 – VALORES EM R\$

	DIPJ	REV/DD	REV/DRJ
IRPJ	596.552,13	596.552,13	596.552,13
Adicional	373.701,42	373.701,42	373.701,42
(-) IRRF	22.958.542,91	14.218.544,32	19.296.988,16
(-) Estimativas mensais antecipadas	1.076.266,63	48.953,81	1.076.266,63
(=) Saldo negativo de IRPJ	-23.064.555,99	-13.297.244,58	-19.403.001,24

Como a DRJ reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, a empresa apresentou recurso voluntário a este CARE, aduzindo as seguintes questões:

1) No capítulo "III.1Do Inequívoco Direito Creditório da Recorrente" (fl. 153 a 157), consta o seguinte:

1.1) A recorrente reafirma, ao contrário do que consta no despacho decisório, que a receita auferida a título de Juros sobre o Capital Próprio JCP na monta de R\$ 152.132.500,00 foi oferecida à tributação na linha 23, Ficha 06A da DIPJ/2003.

1.2) A Recorrente solicita a nulidade do acórdão recorrido, uma vez que a DRJ teria lançado mão de novo fundamento para conceder apenas parcialmente o crédito pleiteado, veja:

“Porém a DRJ extrapola o seu dever de julgar, para trazer aos autos o argumento de que na DIRF entregue pela fonte pagadora (Votorantim Participações S/A) foi declarado apenas um IRRF de R\$ 19.158.980,73, correspondente a uma receita de R\$ 127.722.135,00. Ou seja, a DRJ revisa o despacho decisório para negar parte do crédito do contribuinte, em total afronta aos princípios e normas que regem o instituto da restituição/compensação, bem como o processo administrativo fiscal.

(...)

No presente caso a controvérsia levada a julgamento para a DRJ era se a Recorrente havia ou não oferecido à tributação a receita de JCP no valor de R\$ 152.132.500,00, tendo sido confirmada à posição do contribuinte. Ao assim proceder, deveria a DRJ reconhecer o direito creditório em sua integralidade e homologar as compensações pleiteadas, e jamais revisar o despacho decisório para trazer ao debate argumento superado pela DRF para indeferir o crédito.

Desta forma, considerado ser incontroversa a tributação da receita de JCP no montante de R\$ 152.132.500,00, **deve ser declarada a nulidade do acórdão recorrido na parte em que indefere parcela do crédito de IRRF** relativo à receita de Juros sobre o Capital Próprio JCP pagos pela Votorantim Participações S/A, no valor de R\$ 22.819.875,00, ao argumento de que na DIRF entregue pela fonte pagadora (Votorantim Participações S/A) foi declarado apenas um IRRF de R\$ 19.158.980,73, correspondente a uma receita de R\$ 127.722.135,00, **reconhecendo, nos termos § 3º, do artigo 59, da Decreto 70.235/72 a integralidade do direito creditório pleiteado, homologando-se as compensações declaradas.**”

2) No capítulo "III.2. Da Legítima Exigência de Multa e Juros de Mora sobre a Compensação do Débito de IRRF sobre JCP Pagos, Realizado nos Termos do § 6º, do Artigo 9º, da Lei nº 9.249/95", a empresa alega que deve ser afastada a exigência de juros e multa de mora sobre o débito de IRRF – cód. 5706 (JCP) no valor de R\$ 22.819.875,00, eis que esse débito foi devidamente quitado nos termos do §6º, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/1995.

3) No capítulo "III.3. Da Violação ao Artigo 74, § 10, da Lei nº 9.430/96 e ao Artigo 34, §7º, da IN RFB nº 900/2008", a empresa alega que, acaso não seja reconhecida a quitação dos débitos de JCP nos termos do §6º, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/1995, o que se admite apenas para argumentar, deve ser afastada a compensação de supostos débitos de multa moratória, não só em razão da denúncia espontânea da infração, mas também porque tais débitos não foram objeto das Declarações de Compensação apresentadas, eis que violam frontalmente, toda a sistemática jungida à compensação, em especial o artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996 e artigo 34 da IN RFB nº 900/2008.

4) No capítulo "III.4. Da Denúncia Espontânea do Débito Compensado", a empresa requer que:

Ainda que se pudesse admitir a compensação de ofício de multa de mora que não foi objeto do Perdcomp, conforme tópico III.3 acima, fato é que mesmo nesta situação, o débito em debate não sofreria esta penalidade, em razão da denúncia espontânea realizada pela Recorrente.”

Em 16 de maio de 2017, a Resolução CARF nº 1401-000.458 entendeu não haver prova cabal do oferecimento das receitas de Juros sobre o Capital Próprio a despeito da informação contida na linha 23, Ficha 06A da DIPJ/2003 e no Livro Razão ser harmônica com o oferecimento à tributação.

Também entendeu o CARF não haver prova cabal acerca do montante efetivo das retenções sofridas, notadamente diante da ausência do informe de rendimentos da fonte pagadora, que causou ao relator estranhamento dado ser empresa controlada da Contribuinte, e da *“discrepância existente entre o valor de retenção na fonte informado pela recorrente (R\$ 22.819.875,00) e o valor informado na DIRF da fonte pagadora (R\$ 19.158.320,25)”*.

Por isso, determinou a realização de diligência para que a autoridade fiscal verificasse o seguinte:

“1) Verificar se a empresa efetivamente tributou a receita de JCP. Juntar livro de apuração do lucro real, para que sejam verificados os ajustes efetuados no lucro real. Caso a empresa apresente valores consolidados no Lalur, solicitar a abertura de tais valores para que tenha certeza de que o valor da receita de JCP de R\$ 152.132.500,00 não foi excluído da base de cálculo do IRPJ.

Obs.: Observar que a recorrente tem participação em várias empresas do grupo Votorantim. Em sendo assim, verificar se a receita oferecida à tributação não decorre de outras fontes pagadoras.

2) Pedir o Informe de Rendimentos à recorrente para que se constate o efetivo valor que foi retido pela fonte pagadora CNPJ 61.082.582/000197 (Votorantim Participações S/A) ou, alternativamente, se a contabilidade faz prova da efetiva retenção na fonte.

3) Solicitar demais informações que entenda pertinentes para que se decida a lide.

Ao final da diligência, favor elaborar parecer conclusivo e dar ciência à empresa, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do parecer fiscal, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1999. Após, favor encaminhar este processo a esta turma do CARF, para o prosseguimento do julgamento deste processo administrativo fiscal.”

Realizada a diligência, a autoridade de origem apresentou relatório de fls. 346/354, no qual concluiu o seguinte:

1) A Derat/SPO concordou que toda a receita de JCP que deu ensejo à retenção que se pretende computar na formação do Saldo Negativo, no montante de R\$ 152.132.500,00, foi oferecida à tributação:

“Quanto a esta primeira questão, do devido oferecimentos da receita à tributação, concorda esta Derat/SPO, após análise dos documentos apresentados e argumentações do contribuinte, com o posicionamento da DRJ, de que a receita que ensejou a retenção do IRRF foi integralmente tributada.”

2) Sobre a efetividade da retenção de IRRF sobre os JCP recebidos, a Derat consignou que a não apresentação de Informe de Rendimentos emitido pela Fonte Pagadora impediria o reconhecimento do direito creditório, conforme o §2º do artigo 943 do RIR/1999:

“Já quanto à segunda questão, a recorrente mais uma vez não apresentou o informe de rendimentos, documento, conforme ressaltado no **Termo de Intimação Fiscal – EQ2-DAT-IRPJ/CSLL (fls. 198/199)**, e no Acórdão nº 1637.997, de 24 de abril de 2012 da DRJ/SP1, imprescindível para a comprovação do IRRF passível de ser compensado ou restituído.”

Cabe mencionar que referido relatório conclusivo foi anexado aos autos em 19/03/2021, enquanto a **Súmula CARF nº 143 recebeu efeitos vinculantes à administração tributária, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020**. Vejamos as informações do documento:

Palavras-Chave do Documento

Tipo do Documento:

INFORMAÇÃO FISCAL

Número Processo	10880.903122/2011-14
NI Contribuinte	61.194.148/0001-07
Título	
Documento Vinculado Principal	Selezione
Página Inicial	346
Página Final	354
Situação	JUNTADO
Origem de Documento	Original
Detalhe de Origem de Documento	
Data da Juntada do Documento no Processo	19/03/2021 14:16:00
NI do Responsável pela Juntada	312.707.718-17
Nome do Responsável pela Juntada	
Forma da Juntada do Documento no Processo	Assinado
Forma como o Responsável se Identificou para Juntar o Documento	Informação não disponível, pois essa palavra-chave foi criada após a juntada desse documento
Signatário	Assinado em 19/03/2021 por FABIO MIGUITA OKADA - NI: 312.707.718-17.
Informações Complementares	

Unidade Origem: VR 08RF DEVAT

Equipe Origem: ANA-EQ2-DAT-IRPJ/CSLL-EQAUD-DEVAT08-VR

Atividade Origem: Realizar Diligência Simplificada

Descrição:

Nome do Signatário PEN Externo ao e-Processo:

Signatário SEL/ME:

Unidade Origem Externa:

Data do Documento Informada pelo Cidadão / Procurador:

Salvar

Intimado a manifestar-se sobre o resultado da diligência, o Contribuinte apresentou Resposta à Intimação de fls. 360/369, na qual afirma:

- 1) Que a efetividade do oferecimento das receitas de JCP no montante de R\$ 152.132.500,00 restou incontroversa, conforme conclusão contida na primeira parte do Relatório Fiscal;
- 2) Que a autoridade diligenciante desrespeitou a Súmula CARF nº 143, à qual estaria vinculado e, concomitantemente, desrespeitou a própria Resolução CARF que determinou em seu item 2 que a diligência verificasse, na ausência do Informe de Rendimentos, se a contabilidade do contribuinte faz prova da retenção sofrida, razão pela qual a Informação Fiscal merece ser desconsiderada relativamente à comprovação da retenção na fonte;
- 3) Alegou que a falta de análise dos documentos apresentados pela recorrente, sem qualquer justificativa válida para tanto, culmina na preterição do seu direito de defesa, tornando imprestável a Informação Fiscal de fls. 346/354 nessa parte, nos termos do art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72
- 4) Discorreu sobre a efetiva demonstração das retenções sofridas conforme as provas apresentadas; e
- 5) Requereu: **(i)** o provimento integral do Recurso Voluntário, e, **(ii)** subsidiariamente, que o julgamento seja novamente convertido em diligência para que a autoridade responsável atenda à determinação da Resolução e à Súmula CARF nº 143.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 Preliminares de Nulidade

Nos termos do art. 59 §3º do Decreto nº 70.235/72, superarei as nulidades que entendo presentes, de todo modo, aprecio-as por entender ser mister relevante ao diálogo deste Conselho com a sociedade.

1.1 INOVAÇÃO DA DRJ

A Recorrente solicita o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, uma vez que a DRJ teria lançado mão de novo fundamento para reconhecer apenas parcialmente o direito creditório pleiteado. Isso porque o Despacho Decisório teria deixado de reconhecer integralmente o direito creditório apenas em virtude da não comprovação do oferecimento das receitas de JCP à tributação, mas não por qualquer questionamento relativo à efetiva ocorrência das retenções.

O detalhamento da análise do crédito confirma que a causa apontada no Despacho Decisório Eletrônico para o reconhecimento parcial do Direito Creditório foi o oferecimento de apenas parte das receitas à tributação.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
61.082.582/0001-97	5706	22.819.875,00	13.052.563,59	9.767.311,41	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		22.819.875,00	13.052.563,59	9.767.311,41	

O Acórdão Recorrido, por outro lado, confirmou o oferecimento das receitas à tributação, mas negou provimento à Manifestação de Inconformidade por vislumbrar divergência entre as informações constantes no sistema DIRF face ao montante dos JCPs alegadamente recebidos da Votorantim Participações (VPAR). A DIRF encontra-se à fl. 121:

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 121

Emissão: 16/04/2012 10:58 - Página: 1/1

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal

Dados do beneficiário:

CNPJ: 61.194.148/0001-07

Nome constante no cadastro: HEJOASSU ADMINISTRACAO S.A.

Nome constante na Dirf: HEJOASSU ADMINISTRACAO LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 61.082.582/0001-97

Nome constante no cadastro: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.

Nome constante na Dirf: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2002

Data de entrega: 08/01/2004 20:04

Tipo: Retificadora

Situação: Ativa

Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio

Meses	Rendimentos tributáveis			Compensação judicial	
	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	66.983.344,65	10.047.501,70	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	60.738.790,35	9.110.818,55	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tot	127.722.135,00	19.158.320,25	0,00	0,00	0,00
13*	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Verifico, portanto, que a DRJ na realidade se aprofundou sobre a análise do saldo negativo, identificando uma inconsistência a partir da qual se alterou a causa da homologação parcial das DCOMPs.

A inovação quanto à razão de decidir configurou, a meu juízo, hipótese de nulidade da decisão de piso em razão da infração ao disposto no artigo 146 do CTN:

“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”

Entendo que essa alteração de premissa implica a evidente alteração do critério jurídico adotado pela DRF de origem ao emitir o Despacho Decisório, o que enseja a nulidade do Acórdão Recorrido por acarretar a violação do duplo grau de jurisdição, como também o cerceamento do direito de defesa, já que a prática implica a admissão de que, instância a instância, matérias novas sejam trazidas à baila pelas autoridades julgadoras sem que perante tais autoridades possa o contribuinte se defender.

1.2 NULIDADE DA DILIGÊNCIA

A Recorrente, em resposta ao relatório de diligência, asseverou que a autoridade diligenciante desrespeitou a Súmula CARF nº 143, à qual estaria vinculado, bem como desrespeitou a própria Resolução CARF em cujo item 2 se determinou que a diligência verificasse, na ausência do Informe de Rendimentos, se a contabilidade do contribuinte faria prova da retenção sofrida.

Alegou, ainda, que a falta de análise dos documentos apresentados pela recorrente, sem qualquer justificativa válida para tanto, culmina na preterição do seu direito de defesa, tornando imprestável a Informação Fiscal de fls. 346/354 nessa parte, nos termos do art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72

Penso assistir razão ao contribuinte.

Da análise das informações constantes do sistema e-processo acerca do relatório de diligência, intitulado de “Informação Fiscal”, verificamos que a Informação Fiscal foi anexada aos autos em 19/03/2021, enquanto **a Súmula CARF nº 143 recebeu efeitos vinculantes à administração tributária, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020**. Vejamos as informações do documento:

Palavras-Chave do Documento

Tipo do Documento:

* Campo de preenchimento obrigatório

Número Processo	10880.903122/2011-14	Unidade Origem	VR 08RF DEVAT
NI Contribuinte	61.194.148/0001-07	Equipe Origem	ANA-EQ2-DAT-IRP3CSLL-EQAUD-DEVAT08-VR
Título		Atividade Origem	Realizar Diligência Simplificada
Documento Vinculado Principal	Selecione	Descrição	
Página Inicial	346	Nome do Signatário PEN Externo ao e-Processo	
Página Final	354	Signatário SEI/ME	
Situação	JUNTADO	Unidade Origem Externa	
Origem de Documento	Original	Data do Documento Informada pelo Cidadão / Procurador	
Detalhe de Origem de Documento			
Data da Juntada do Documento no Processo	19/03/2021 14:16:00		
NI do Responsável pela Juntada	312.707.718-17		
Nome do Responsável pela Juntada			
Forma da Juntada do Documento no Processo	Assinado		
Forma como o Responsável se Identificou para Juntar o Documento	Informação não disponível, pois essa palavra-chave foi criada após a juntada desse documento		
Signatário	Assinado em 19/03/2021 por FABIO MIGUITA OKADA - NI: 312.707.718-17.		
Informações Complementares			

Salvar

E o teor da Súmula CARF nº 143 determina:

“Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).”

Justamente porque a prova da dedução do IRRF pela fonte pagadora pode ser feita por instrumentos outros além do Comprovante de Rendimentos é que a Resolução CARF em questão determinou que, alternativamente (como no caso da ausência do informe de rendimentos), a autoridade diligenciante avaliasse se a contabilidade do contribuinte conteria informações suficientes a fazer prova de que as retenções foram sofridas pelo beneficiário, ora Recorrente. Vejamos a segunda parte do item 2 da resolução:

“2) Pedir o Informe de Rendimentos à recorrente para que se constate o efetivo valor que foi retido pela fonte pagadora CNPJ 61.082.582/000197 Votorantim Participações S/A) **ou, alternativamente, se a contabilidade faz prova da efetiva retenção na fonte.**” (grifo nosso)

A matéria encontra-se portanto pacificada não só no âmbito deste Conselho (cuja Resolução respeitou o teor da Súmula CARF nº 143), como também no âmbito da administração tributária que se encontra vinculada pela súmula na qual se reconheceu que a melhor interpretação do art. 55 da Lei nº 7.450/85 (de maneira harmônica com o art. 9º § 1º do Decreto-Lei nº 1.598/77) é a de que, embora o Informe de Rendimentos seja prova *suficiente* da ocorrência da retenção, não é a única prova possível.

Contrariando este arcabouço normativo, a autoridade diligenciadora desrespeitou tanto a determinação deste Conselho, quanto o próprio verbete sumular com efeitos normativos vinculantes, cerceando o direito de defesa do contribuinte e maculando o ato administrativo de nulidade na parcela atinente à verificação da efetividade das retenções alegadamente sofridas pelo contribuinte.

A despeito disso, entendo possível a superação da nulidade em favor do contribuinte, nos termos do art. 59 §3º do Decreto nº 70.235/72.

2 Mérito

Particularmente, entendo haver o contribuinte produzido prova suficiente do direito creditório, conforme explico a seguir.

O oferecimento das receitas à tributação parece-me matéria incontroversa, tanto porque DRJ entendeu haver prova suficiente a este respeito, bem como porque, ao verificar os elementos adicionais determinados na Resolução CARF, a autoridade diligenciadora confirmou seu oferecimento à tributação e, analisando o LALUR (fl. 298) acompanhado do Livro Razão da conta contábil “JUROS S/ CAPITAL A RECEBER” (fl. 317) e de memória de cálculos apresentada pelo contribuinte em arquivo não paginável (fl. 339), verificou a ausência de exclusão das receitas de JCP da base de cálculo do IRPJ no período em debate.

Resta analisar a efetividade das retenções sofridas, trabalho não executado pela autoridade diligenciadora a despeito de sua vinculação à Súmula CARF nº 143.

A prova acostada aos autos, a este respeito, é robusta, mas não foi considerada cabal para os membros do colegiado, pois não se identificou documentação da fonte pagadora controlada pela própria beneficiária que identificasse o exato montante pago a título de JCP à beneficiária, mas tão somente documentação que indicava o montante total pago, de maneira não discriminada.

Menciono a seguir a documentação que entendo relevante:

Ata da Assembleia Geral Ordinária da VPAR (fonte pagadora), realizada em 30.4.2003 (fls. 224-227), em que referida sociedade destinou parte de seu lucro líquido auferido

no ano-calendário de 2002 ao pagamento de JCP no montante total de R\$ 155.000.000,00 sem indicar desproporção na repartição dos JCP:

29 de abril de 2003. 6. **DELIBERAÇÕES** - a) Foram aprovadas as Demonstrações Financeiras e Relatório da Diretoria referentes ao exercício encerrado em 31.12.2002. b) Conseqüentemente, foi aprovada a seguinte destinação do Lucro Líquido do exercício, que totalizou R\$1.722.285.148,20: "Reserva Legal", R\$ 86.114.257,00; "Juros sobre Capital", R\$ 155.000.000,00

A deliberação ensejou o registro nas demonstrações financeiras da VPAR, na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido publicada no Diário Oficial em 29/04/2003 (fl. 292):

(Continuação)						
VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.						
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO						
(Em milhares de reais)						
	Capital social	Reserva de capital Incentivos fiscais	Reserva de reavaliação em Controladas e coligadas	Reserva de lucros		Total
				Reserva legal	Lucros acumulados	
Em 31 de dezembro de 2000	2.350.000	1.802	19.976	39.705	1.274.668	3.686.151
Incentivos fiscais de imposto de renda		209				209
Realização de reserva de reavaliação pelas controladas e coligadas			(2.929)		2.929	
Lucro líquido do exercício					1.153.954	1.153.954
Destinação do resultado						
Reserva legal				57.698	(57.698)	
Juros sobre o capital próprio propostos					(119.914)	(119.914)
Em 31 de dezembro de 2001	2.350.000	2.011	17.047	97.403	2.253.939	4.720.400
Aumento de capital em 30 abril de 2002	100.000	(2.011)		(89.496)	(8.493)	
Aumento de capital em 30 dezembro de 2002	6.950.000					6.950.000
Incentivos fiscais de imposto de renda		836				836
Lucro líquido do exercício					1.722.287	1.722.287
Destinação do resultado						
Reserva legal				86.114	(86.114)	
Juros sobre o capital próprio propostos					(155.000)	(155.000)
Dividendos pagos e propostos					(184.922)	(184.922)
Em 31 de dezembro de 2002	9.400.000	836	17.047	94.021	3.541.697	13.053.601

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações financeiras.

A o montante recebido a título de JCP pela Recorrente, em relação ao total objeto de deliberação, corresponde à sua participação no Capital Social da VPAR (R\$ 152.132.500,00, equivalentes a 98,15% de participação no Capital Social), conforme participação indicada na DIPJ, Ficha 44 (Participação Permanente em Coligadas e Controladas), linha 9, à fl. 116:

CNPJ 61.194.148/0001-07

DIPJ 2003 Pag. 50

Ficha 44 - Participação Permanente em Coligadas ou Controladas

08. CNPJ: 15.612.930/0001-73

Nome Empresarial: CIMENTO SERGIPE S/A

Valor: 0,00

Percentual sobre o Capital Total: 0,00%

Percentual sobre o Capital Votante: 0,00%

Resultado de Equivalência Patrimonial: 182.821,43

País: BRASIL

09. CNPJ: 61.082.582/0001-97

Nome Empresarial: VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A

Valor: 12.812.110.093,00

Percentual sobre o Capital Total: 98,15%

Percentual sobre o Capital Votante: 98,15%

Resultado de Equivalência Patrimonial: 1.521.003.557,00

País: BRASIL

A quitação do IRRF incidente sobre os JCP distribuídos pela VPAR, por sua vez, também respeita o percentual de participação no capital social em relação ao montante total de R\$ 23.250.000,00 (dos quais R\$ 22.819.875,00 foram retidos em face da recorrente – 98,15%) e a quitação, aponta o contribuinte, ocorreu mediante Declaração de Compensação (fl. 329 - conforme lhe faculta o §6º, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/1995) informada em sua DCTF (fl. 322).

Vejamos a imagem da DCOMP de fl. 329:

MINISTERIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.2			
61.082.582/0001-97	26259.99383.270307.1.7.02-6059	Página 6	
DÉBITO IRRF			
Débito de Sucédida: NÃO		CNPJ: 61.082.582/0001-97	
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE			
Código da Receita/Denominação: 5706-01 IRRF - Juros s/remuneração de capital próprio (art. 9º, Lei nº 9.249/95)			
Período de Apuração: 4ª Sem. / Dezembro / 2002			
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 03/01/2003			
Débito Controlado em Processo: NÃO		Número do Processo:	
Principal	23.250.000,00		
Multa	0,00		
Juros	8.818.725,00		
Total	32.068.725,00		

E da DCTF de fl. 322:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS
INFORMAÇÃO PROTETIDA POR SIGILO FISCAL

DCIE - SISTEMA GERENCIAL - Versão 4.8 Página: 001
61.002.582/0001-97 - 4º Trimestre / 2002
Nº DA DECLARAÇÃO - 00001.002.005/71872674

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DE TRIBUTOS: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
CÓDIGO DE RECEITA : 5706-1
DENOMINAÇÃO : IRRF - Juros s/remuneração de capital próprio (art. 9º,

PERIODICIDADE : Semanal PERÍODO DE APURAÇÃO: 4ª Sem/Dez/02

DÉBITO APURADO	23.250.000,00
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTOS COM DARF	0,00
- PAGAMENTOS COM TDA	0,00
- COMPENSAÇÃO COM DARF	0,00
- COMPENSAÇÃO SEM DARF	23.250.000,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	23.250.000,00
SALDO A PAGAR	0,00

SALDO A PAGAR SEM QUOTAS

Débito Apurado-R\$ Total: 23.250.000,00

Total do imposto Apurado no período, antes de efetuadas as compensações.
TOTAL.....: 23.250.000,00

Compensação sem DARF-R\$ Total: 23.250.000,00

Origem do Crédito: IRPJ - Saldo negativo per. anteriores-Próprio
Data de Apuração do Saldo Negativo = 30/09/2002
Valor Compensado do Débito 23.250.000,00
Tipo de Processo: DCOMP Processo/DCOMP : 124811072924030513024530

A prova da quitação do IRRF, a meu ver, é suficiente ao reconhecimento integral do direito creditório, mas *em respeito ao princípio da colegialidade*, e considerando assim as incertezas manifestadas pelos demais membros desta julgadora, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar a emissão de despacho decisório no qual devesse ser verificada a comprovação da retenção do IRRF no montante de R\$ 152.132.500,00 em face do beneficiário em questão, superando ao óbice imposto relativamente à falta de informe de rendimentos, nos termos da Súmula CARF nº 143, e superando também a alegação de falta de oferecimento dos rendimentos à tributação, considerando que o oferecimento à tributação foi comprovado.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

